

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto Regulamentar n.º 14/88

de 30 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, determinava expressamente, nas alíneas *r*) a *u*) do seu artigo 2.º, que as indemnizações por despedimento sem justa causa ou por despedimento colectivo e as quantias pagas na sequência de cessação de contrato de trabalho antes do prazo convencionado ou por acordo constituíam base de incidência contributiva para a Segurança Social.

Atendendo a razões de ordem sócio-laboral e à evolução doutrinária que sobre a natureza destas prestações foi tendo lugar, foram revogadas as alíneas *s*) e *u*), respectivamente pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 22 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que se referiam à indemnização por despedimento colectivo e à quantia paga em cumprimento do acordo revogatório do contrato de trabalho.

Por outro lado, face à legislação laboral, as previsões das alíneas *r*) e *t*) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 12/83 só têm aplicação em situações litigiosas, sendo débeis os argumentos a favor da sua manutenção como base de incidência, a qual cria, simultaneamente, situações de injustiça relativa entre os trabalhadores, sobretudo no que respeita à atribuição de prestações de segurança social substitutivas de remunerações perdidas.

De resto, o artigo 3.º, alínea *h*), do Código do Imposto Profissional, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/86, de 21 de Maio, estabeleceu que deixam de constituir matéria colectável as indemnizações pagas ou atribuídas em resultado da cessação do contrato de trabalho, o que traduz uma clara tendência de desagravamento destes valores, que deixam assim de ser considerados como remuneração do trabalho.

Assim:

Ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser base de incidência de contribuições para os regimes de segurança social as indemnizações devidas aos trabalhadores por despedimento ou por cessação, antes de findo o prazo convencionado, do contrato de trabalho a prazo.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A

**Definição das entidades competentes para a implementação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) na Região Autónoma dos Açores.**

O Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, estabelece as condições gerais de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de 20 de Dezembro, do Conselho das Comunidades Europeias, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), visando a correcção das deficiências estruturais do sector primário nacional e a melhoria sensível das condições envolventes da produção e comercialização agrícolas.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, compete aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas a definição das entidades a quem, com as adaptações necessárias, caberão as atribuições e competências cometidas, naquele diploma, aos organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Responsabilidades

A aplicação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) na Região Autónoma dos Açores é da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAGP).

#### Artigo 2.º

##### Estrutura

O PEDAP é constituído por programas específicos de âmbito regional e pode compreender investimentos da administração regional ou local e projectos de investimento cooperativos, privados e do sector empresarial do Estado, os quais poderão estar incluídos em programas ou operações integrados de desenvolvimento.

#### Artigo 3.º

##### Implementação

1 — A elaboração, coordenação, orçamentação, execução, acompanhamento e gestão dos programas específicos do PEDAP é da responsabilidade da SRAGP.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, poderá a SRAGP recorrer a outras entidades.

#### Artigo 4.º

##### Coordenação regional do PEDAP

1 — É cometida ao Gabinete Técnico (GT) da SRAGP a coordenação global da elaboração e execução dos programas específicos.